ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 55/11
EM 25/2/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os motoristas auxiliares e cobradores das lotações e dos táxis do município têm sido obrigados a pagar o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Acontece que a Lei n.º 1660-A, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo na modalidade lotação, em seu art. 21 deixa explícita que a obrigatoriedade do pagamento do referido imposto é do autorizatário. Ou seja, motoristas auxiliares e cobradores estariam isentos do pagamento.

O mesmo ocorre com motoristas auxiliares dos táxis que, assim como os da lotação, são obrigados a efetuar mensalmente o pagamento do tributo sem que exista uma legislação permitindo a cobrança desses profissionais.

Entendemos, também, que o ISSQN deve ser cobrado por veículos, mais precisamente por permissão, pois o imposto refere-se à prestação do serviço e, é calculado com base nas passagens realizadas durante o mês. Sem contar que, os motoristas auxiliares e cobradores das lotações são considerados funcionários dos permissionários pela legislação em vigor.

Considerando que a cobrança é indevida,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fl. n.º 3
Proc. 55/11

PROJETO DE LEI N.º 36/11 – DOCUMENTO N.º 296/11

Dispõe sobre a **não incidência de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** a **cobradores** e **motoristas auxiliares** relativamente a serviços de transporte coletivo na modalidade de **lotação e por táxi.**

Art. 1.º - Não incide cobrança de ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza a cobradores e motoristas auxiliares relativamente a serviços de transporte coletivo na modalidade lotação e por táxi.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 24 de fevereiro de 2011.

a) JURACY FRANCISCO - JURA

SEC 153//AD/ts